



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

**TERMO DE ACORDO Nº 68/2026-PGE/CCMA**

**AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES**, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CPNJ nº 03.520.933/0001-06, representada por sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **MATEUS BENINCA**, OAB/GO nº 74.600, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **J. MENDONÇA AGROPECUÁRIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.819.940/0001-07, representada por seus diretores, **SERGINO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO**, inscrito no CPF sob o nº **\*\*\*.422.408-\*\***; e **SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA PIRES DE CAMPOS**, inscrita no CPF sob o nº **\*\*\*.253.698-\*\***, devidamente assistidos por seu advogado constituído com poderes especiais, **GILSON SOARES DE FREITAS**, inscrito na OAB/GO sob o nº 11.955, doravante denominada **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202400036016428, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CAS nº 224/2025 (79928710), a respeito de pedido administrativo de indenização, formulado pela SEGUNDA ACORDANTE, proprietária dos imóveis rurais denominados como Fazenda Sete Lagoas/Lageadinho, registrado na matrícula nº 1.337, Fazenda Sete Lagoas Córrego do Lageadinho e Sete Lagoas Fazenda Santa Mônica, matrícula nº 202 e Fazenda Sete Lagoas Lageadinho, e matrícula nº 1.392, localizados no município de Castelândia - Goiás, que abrangem áreas necessárias às obras de implantação, ampliação, pavimentação, conservação e ao aprimoramento da Rodovia GO-319, trecho: Denislópolis - Castelândia.

1.2. Consta dos autos o Laudo de Avaliação da matrícula nº 202 - laudo de avaliação nº 22/2024 (SEI nº 74523023), concluindo que o valor de mercado referente à área equivalente a 5,9255 hectares foi avaliado em R\$ 543.000,00 (quinhentos e quarenta e três mil reais); Laudo de Avaliação da matrícula nº 1.337 - laudo de avaliação nº 23/2024 (SEI nº 74523470), concluindo que o valor de mercado referente à área equivalente a 0,8471 hectares foi avaliado em R\$ 93.500,00 (noventa e três mil e quinhentos reais) e Laudo de avaliação da matrícula 1.392 - laudo de avaliação nº 22/2025 (SEI nº 74440986), concluindo que o valor de mercado referente à área equivalente a 9,9345 hectares foi avaliado em R\$ 946.000,00 (novecentos e quarenta e seis mil reais), totalizando-se R\$1.582.500,00 (um milhão quinhentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais).

1.3. Ressalta-se que a SEGUNDA ACORDANTE não aceitou realizar a doação das áreas de 5,9255, 0,8471 e 9,9345 hectares, conforme termo de discordância de doação ([87791233](#)), todavia houve anuência quanto ao valor da indenização ofertada, conforme se verifica através do termo de oferta de indenização devidamente assinado ([87791139](#)). Assim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial, para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. Além disso, a Gerência de Execução Orçamentária da GOINFRA, por intermédio do Despacho nº 1629/2025/GOINFRA/FI-GEORC-19247 (77805043), comunicou haver disponibilidade orçamentária para realizar os devidos pagamentos.

1.5. A Procuradoria Setorial, por conseguinte, concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, e remeteu os autos ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado para autorização, tendo em vista que o valor da indenização supera 500 (quinhentos) salários mínimos, nos termos do art. 5º, XX, da Lei Complementar Estadual nº 58, de 04 de julho de 2006.

1.6. Ato contínuo, o Procurador-Geral do Estado, via Despacho nº 1687/2025(80658305), autorizou a celebração do acordo, a ser conduzido por esta Câmara, reconhecendo a regularidade jurídica do procedimento desapropriatório.

1.7. Em seguida, a Presidente da Agência de Infraestrutura e Transporte, Sra. Eliane Simonini Baltazar, autorizou ([87951238](#)), na forma da lei, a celebração de acordo junto à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem - CCMA.

1.8. Em 28/05/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual ([90921004](#)).

1.9. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.10. Nos termos dos artigos 8º e 29, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, nos casos em que a pretensão econômica ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos, o acordo dependerá de autorização formal do Procurador-Geral do Estado, a ser solicitada mediante encaminhamento do Procurador do Estado oficiante no feito.

1.11. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.12. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## 2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória dos imóveis rurais denominados como Fazenda Sete Lagoas/Lageadinho, registrado na matrícula nº 1.337, Fazenda

Sete Lagoas Córrego do Lageadinho e Sete Lagoas Fazenda Santa Mônica, matrícula nº 202 e Fazenda Sete Lagoas Lageadinho, e matrícula nº 1.392, localizados no município de Castelândia - Goiás, de propriedade da SEGUNDA ACORDANTE, conforme descrição pormenorizada constante nos Laudos de Avaliação (74523023, 74523470, 74440986), mapas e memoriais descritivos ([74522401](#), [74523141](#), [74440910](#), [74522789](#), [74523227](#), [74440958](#)).

2.2. A SEGUNDA ACORDANTE declara ser legítima possuidora dos referidos imóveis rurais identificados no bojo do processo administrativo SEI! sob nº 202400036016428, conforme mapas e memoriais descritivos ([74522401](#), [74523141](#), [74440910](#), [74522789](#), [74523227](#), [74440958](#)) anexos aos autos.

2.3. As referidas áreas foram declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.525, de 13 de agosto de 2024 (67566747), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor de R\$ 1.582.500,00 (um milhão quinhentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais), a título de indenização, segundo os laudos de avaliação, nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob nº 202400036016428, com o qual concorda a SEGUNDA ACORDANTE ([87791139](#)).

2.4. A SEGUNDA ACORDANTE concorda com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-la à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará à SEGUNDA ACORDANTE, a título de indenização global pela desapropriação administrativa, o valor justo e certo de R\$ 1.582.500,00 (um milhão quinhentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere Constituição Federal de 1988 e conforme os Laudos de Avaliação do imóvel constantes dos autos (74523023, 74523470, 74440986);

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária ([87791457](#)) de titularidade da SEGUNDA ACORDANTE, vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, na matrícula do imóvel que será transferida à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome da SEGUNDA ACORDANTE que consta na matrícula, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CAS nº 224/2025 (79928710).

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitada na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365/1941;

Parágrafo único: A SEGUNDA ACORDANTE compromete-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos; responsabilizando-se pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objetos desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou

permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único: Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pela SEGUNDA ACORDANTE.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação a SEGUNDA ACORDANTE manifesta expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

### **3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 28 de maio de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Eliane Simonini Baltazar

Presidente  
(Assinatura eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Mateus Beninca  
Procurador do Estado  
OAB/GO nº 74.600  
(Assinatura eletrônica)

J. Mendonça Agropecuária S.A.  
Sergino Ribeiro de Mendonça Neto  
CPF nº \*\*\*.422.408-\*\*  
Segunda Acordante

J. Mendonça Agropecuária S.A.  
Susana Ribeiro de Mendonça Pires de Campos  
CPF nº \*\*\*.253.698-\*\*  
Segunda Acordante

J. Mendonça Agropecuária S.A.  
Gilson Soares de Freitas  
OAB/GO nº 11.955  
Advogado - Segunda Acordante

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual  
Giorgia Kristiny dos Santos Adad  
Mediadora  
OAB/GO nº 65.155  
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 28/05/2026, às 15:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA, Procurador (a) do Estado**, em 02/06/2026, às 18:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 03/06/2026, às 16:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **90921029** e o código CRC **29009B80**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202400036016428



SEI 90921029